

PROCESSO	- A. I. N° 421830.0010/23-8
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- MATEUS SUPERMERCADOS S/A.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0060-01/24-VD
ORIGEM	- DAT NORTE / INFRAZ CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 19.01.2025

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0328-12/24-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. FALTA DE REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EM VALOR SUPERIOR AO DAS ENTRADAS EFETIVAS OMITIDAS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, que inicialmente havia sido a das saídas. Feitos os cálculos da auditoria, remanescendo diferenças tanto de entradas como de saídas, no mesmo exercício. A tributação nesse caso deve recair sobre a diferença de maior expressão monetária da revisão, a de entradas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, relativo ao julgamento da 1ª JJF (Junta de Julgamento Fiscal; Acórdão nº 0060-01/24-VD) que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 16/06/2023 para formalizar a constituição de crédito tributário no importe de R\$ 1.589.918,81, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, sob a acusação do cometimento da irregularidade assim designada na instância de origem:

“Infração 01 – 004.005.002 – Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado.

Período de ocorrência: 31/12/2022”.

A Junta apreciou a lide no dia 19/04/2024, decidindo de forma unânime pela Procedência Parcial, nos termos abaixo transcritos (fls. 219 a 224):

“VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao autuado decorrente de falta de recolhimento do referido imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no caso exercício de 2022.

Verifico que o lançamento de ofício em questão foi realizado em conformidade com a legislação do ICMS de regência, especialmente, no tocante ao seu aspecto formal, de acordo com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, notadamente com o seu art. 39, assim como foram observadas as disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, inexistindo vício ou falha que o inquira de nulidade.

Considero que os elementos que compõem o presente processo se apresentam suficientes para formação do meu convencimento e decisão da lide, razão pela qual indefiro o pedido de diligência com fundamento no art. 147, inciso I, alínea “a”, do RPAF/BA/99.

No mérito, observo que conforme esclarecido inicialmente pelos autuantes, na auditoria de estoques que realizaram originalmente foi considerado o estoque final zero, em razão de terem verificado que na EFD de fevereiro de 2023 não constava informações referentes ao inventário de mercadorias, no caso no Registro H/bloco H, sendo que o contribuinte foi intimado duas vezes para retificar a EFD de fevereiro de 2023, incluindo o inventário de 2022, contudo, as intimações não foram atendidas.

Na peça impugnatória o autuado alega que houvera transmitido a sua Escrituração Fiscal Digital - EFD no mês

de março de 2023, referente à posição dos estoques do exercício de 2022, contudo, ao importar as informações para o SPED, por algum erro operacional não detectado à época, o bloco H, referente à posição de estoques, não foi devidamente importado para o sistema, ficando em branco, conforme se vê no print da tela que apresenta realizada no sistema SPED e do documento que anexa.

Aduz que o Bloco H do SPED Fiscal havia sido transmitido com erro evidente, no caso com os valores zerados, o que tornou insubstancial todos os cálculos efetuados no trabalho fiscal, haja vista que se ampararam em premissa fática equivocada.

Esclarece que o erro material foi corrigido pela empresa, tendo sido transmitida obrigação acessória retificadora para informar a correta posição dos estoques da empresa, sendo que o documento retificador, contendo 1915 páginas, demonstra de forma incontestável a posição de estoque da empresa no valor de R\$ 20.087.610,41, conforme se vê da reprodução da última página do documento que apresenta.

Vejo que os autuantes na Informação Fiscal, em face às alegações do impugnante e em observância ao princípio da verdade material invocado pelo próprio autuado, revisaram o levantamento quantitativo de estoques, com base nos arquivos retificadores disponibilizados pela empresa em agosto de 2023, chegando à conclusão que a omissão de saída originalmente apontada na autuação ficou menor que a omissão de entrada no trabalho revisional, passando a infração a ser omissão de entrada, no valor de ICMS apurado de R\$ 81.189,34, conforme detalhamento que apresentam.

É certo que sendo constatado, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária.

Verifico que no levantamento quantitativo de estoques que realizaram os autuantes apuraram omissão de saídas e omissão de entrada, sendo que, acertadamente, exigiram originalmente no Auto de Infração o imposto com base na maior expressão monetária, no caso a omissão de saída.

Ocorre que na Informação Fiscal, após acolheram acertadamente as alegações defensivas, os autuantes refizeram os cálculos da autuação, remanescentes diferenças tanto de entradas como de saídas, no mesmo exercício, devendo recair a exigência fiscal sobre a diferença de maior expressão monetária, no caso a de entradas.

Por certo que agiram corretamente os autuantes quando acolheram as alegações do impugnante, haja vista que, de fato, não há como considerar que um estabelecimento que exerce a atividade de supermercado tenha o estoque final das mercadorias zerado.

O impugnante se incumbiu de comprovar o erro existente no seu sistema, tendo apresentado os arquivos retificadores disponibilizados pela empresa que, no presente caso, foram acolhidos acertadamente pelos autuantes.

Relevante assinalar que o autuado foi cientificado do resultado da diligência, contudo não se manifestou, o que permite concluir que acatou o débito apontado pelos autuantes no trabalho revisional.

Diante disso, acolho o resultado apresentado pelos autuantes, sendo parcialmente procedente o Auto de Infração no valor de ICMS devido de R\$ 81.189,34.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração”.

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite estabelecido no art. 169, I, “a” do RPAF/1999 (Decreto nº 7.629/1999; Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 1ª JJF recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão nº 0060-01/24-VD.

Pautado para a sessão de julgamento do dia 10/12/2024. Presente o representante legal da recorrente, Drª Maria Luísa Pereira e Sá, OAB/MG 166.214.

VOTO

O presente Auto de Infração resultou de levantamento quantitativo de estoques, no qual restou constatada a falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas.

Passo, item a item, a analisar a correta exposição de motivos do Acórdão recorrido.

Os autuantes esclareceram que na auditoria de estoques que realizaram originalmente foi considerado o inventário final na quantidade de zero, em razão de terem verificado que na EFD de fevereiro de 2023 não havia informações referentes ao Registro H /bloco H. O contribuinte foi intimado duas vezes para retificar a EFD de fevereiro de 2023, incluindo o inventário final de 2022, mas as intimações não foram atendidas.

Ao se defender, o sujeito passivo pontuou que elaborou a Escrituração Fiscal Digital - EFD no mês de março de 2023, referente à posição dos estoques do exercício de 2022. Entretanto, ao importar as informações para o SPED, por algum erro operacional, não detectado à época, o bloco H, referente à posição dos estoques, não foi devidamente importado para o sistema, ficando em branco, de acordo com o que se verifica no print da tela que apresentou do sistema SPED.

Com efeito, o Bloco H do SPED Fiscal foi entregue com lapso cristalino, no caso, com os valores zerados, o que tornou insubstinentes todas as apurações elaboradas no trabalho fiscal, haja vista que se ampararam em premissa fática equivocada.

O erro material foi posteriormente corrigido, tendo sido transmitida informação retificadora para consignar a correta posição dos estoques, sendo que o documento revisional, que possui 1915 páginas, conforme destacou o relator “*a quo*”, demonstra de forma incontestável a posição de estoque no valor de R\$ 20.087.610,41.

Na Informação Fiscal, os auditores, em face das alegações do recorrido e em observância ao princípio da verdade material, invocado pelo próprio contribuinte, revisaram o levantamento quantitativo de estoques, com base nos arquivos retificadores disponibilizados pela empresa em agosto de 2023, chegando à conclusão que a omissão de saída originalmente apontada na autuação ficou menor do que a omissão de entrada, passando a infração a ser omissão de entrada, no valor de R\$ 81.189,34.

Nos termos bem assinalados pelos julgadores da instância originária:

“É certo que sendo constatado, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária.

Verifico que no levantamento quantitativo de estoques que realizaram os autuantes apuraram omissão de saídas e omissão de entrada, sendo que, acertadamente, exigiram originalmente no Auto de Infração o imposto com base na maior expressão monetária, no caso a omissão de saída.

Ocorre que na Informação Fiscal, após acolheram acertadamente as alegações defensivas, os autuantes refizeram os cálculos da autuação, remanescentes diferenças tanto de entradas como de saídas, no mesmo exercício, devendo recair a exigência fiscal sobre a diferença de maior expressão monetária, no caso a de entradas”.

Agiram corretamente os fiscais ao acatarem as alegações do recorrido, haja vista que, de fato, “não há como considerar que um estabelecimento que exerce a atividade de supermercado tenha o estoque final das mercadorias zerado”.

O sujeito passivo se desincumbiu do ônus de demonstrar o erro existente no seu sistema, tendo apresentado os arquivos retificadores que, no presente caso, foram acolhidos acertadamente pelos autuantes.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida, que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 421830.0010/23-8, lavrado contra MATEUS SUPERMERCADOS S.A., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 81.189,34, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, “g” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JUNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS